

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Protocolo nº SAP 1000000012

Assunto: FASE EXTERNA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) DE ENGENHARIA, NA MODALIDADE SEMI-INTEGRADA, PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS E REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REESTRUTURAÇÃO RODOFERROVIÁRIA DA REGIÃO LESTE DO PORTO DE PARANAGUÁ, VISANDO AO REORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO E IMPLANTAÇÃO DE PERA FERROVIÁRIA PARA CENTRALIZAÇÃO DA DESCARGA DE TRENS EM MOEGAS EXCLUSIVAS (MOEGÃO)

Interessados: APPA/DEM/DPR

Parecer Jurídico nº 286/2024

Sr. Presidente,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MAIOR DESCONTO**, modo de disputa **ABERTO** em que figura como interessada a **Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM**, visando a “contratação de empresa(s) de engenharia, na modalidade semi-integrada, para elaboração dos projetos executivos e realização das obras de reestruturação rodoferroviária da região leste do porto de Paranaguá, visando ao reordenamento do sistema viário e implantação de pera ferroviária para centralização da descarga de trens em moegas exclusivas (moegão)”, conforme especificações presentes no termo de referência e edital.

2. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico 78/2024 quanto ao atendimento das normas legais para prosseguimento do feito, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

Etapa
Deliberação da Diretoria Executiva

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Edital de Licitação e publicação no DIOE
Análise de Propostas e Habilitação
Manifestação COLIC
Ata de Sessão Pública
Prazo recursal
Recurso

3. Compulsando as peças que instruem o presente protocolo, verifica-se que todos os ritos editalícios foram cumpridos e que houve interposição de recurso pelo Sr. Edson Coelho, que alegou em síntese que o consórcio TUCUMANN-ROL deveria ser desclassificado por não preencher todos os requisitos de habilitação econômico-financeira, já que o consórcio não teria atingido o índice de liquidez geral exigido pela APPA.

4. A CPLC, ao promover sua análise, entendeu que o recurso não merecia conhecimento, uma vez que o recorrente não havia participado do certame, no entanto, encaminhou a alegação para análise da DAF a fim de resguardar a integridade da contratação pretendida.

5. A DAF promoveu a reanálise dos documentos que foram apresentados pelo consórcio na fase de habilitação e manifestou-se no seguinte sentido:

Revisando as documentações disponibilizadas pelo consórcio, identificamos um equívoco realizado no cálculo da disponibilidade financeira exigido no item “iii.b” do edital, pois neste cálculo constatamos que foram considerados somente as informações contábeis e financeiras da empresa Tucumann Engenharia, ou seja, não computando dados contábeis da outra integrante do consórcio, sendo a ROL Construções. Considerando as

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

informações contábeis e financeiras do consórcio, constatamos que os índices atendem ao item “iii.b” do edital, conforme apresentamos:

ILG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	Índice de Liquidez Geral	1,21
ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	Índice de Liquidez Corrente	2,15
G.E = $\frac{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$	Grau de Endividamento	0,71
	Valor Patrimonial	0,84

Informamos ainda que o Consórcio Tucumann-ROL também atendeu a todos os outros itens do edital inerente a habilitação econômica e financeira. Diante das informações acima apresentadas, reafirmamos que o Consórcio TUCUMANN-ROL atendeu ao solicitado no Edital de licitação 12/2024, estando apto sob a ótica Econômica e Financeira. Segue anexo o demonstrativo contendo os índices e valores apurados do consórcio Tucumann-ROL para inclusão na documentação do processo licitatório.

Desculpe o transtorno,

Ricardo Jendik
Coordenadoria Financeira

6. Após a análise da DAF o protocolo retornou à CPLC que, ante a reanálise da documentação do consórcio confirmando que culminou na averiguação de que os requisitos de habilitação econômico-financeira foram devidamente atendidos, entendeu pela manutenção do consórcio TUCUMANN-ROL como vencedor do certame, encaminhando o protocolo à DJU.

7. É o relatório.

I. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.com.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

9. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

11. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

12. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

13. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

14. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

15. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

16. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

17. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

18. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

II. DO RECURSO

19. Compulsando o edital da licitação, verifica-se que consta disposição expressa de que a legitimidade para interpor recurso no procedimento licitatório é restrita aos proponentes:

19.38. Após declarado o vencedor, qualquer **proponente** poderá em campo próprio do sistema, apresentar as razões do recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais proponentes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

20. No caso em tela, o recurso apresentado foi interposto por EDSON COELHO, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 354.952.789-68 e que não participou do certame, dessa forma, não haveria razão para conhecimento do recurso pela APPA.

21. No entanto, apesar da ilegitimidade do recorrente, a CPLC analisou o argumento apresentado à APPA e, a fim de resguardar a integridade da contratação objetivada, cautelosa e diligentemente solicitou à DAF que ratificasse sua análise quanto a possibilidade de habilitação do consórcio vencedor sob a ótica econômico-financeira.

22. Analisando novamente a documentação que já havia sido apresentada pelo consórcio, a DAF verificou que houve um equívoco do setor quando da primeira análise, porém, corrigido o equívoco o consórcio permaneceu como habilitado, uma vez que atendeu inteiramente aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

23. Da análise do recurso e da decisão da CPLC verifica-se que **a insurgência é de cunho técnico e de análise que extrapola as competências da DJU. Dessa forma, considerando que o departamento competente da APPA (DAF) atestou que o consórcio atendeu aos requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos em edital**, a DJU entende pelo acolhimento da decisão da CPLC e pela manutenção do consórcio TUCUMANN-ROL como vencedor do certame.

III. **CONCLUSÃO**

24. Através da análise dos autos promovida pelo relatório acima, verifica-se que até o presente momento o certame licitatório em questão observou todas as normas aplicáveis, especialmente o contido na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

25. Ante o exposto, conclui-se que o protocolo poderá seguir para deliberação do Diretor Presidente para que, se assim entender, formalize a homologação do resultado do certame com a consequente adjudicação do lote em favor do consórcio **TUCUMANN-ROL**, com

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA JURÍDICA

o valor de **R\$ 60.623.958,55 (sessenta milhões, seiscentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Paranaguá, datado e assinado eletronicamente.

VITÓRIA MASS SPISILA
COORDENADORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RODRIGO DI PIERO MENDES
PROCURADOR JURÍDICO CONSULTIVO

MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS
DIRETOR JURÍDICO



ePROTOCOLO

COMUNICAÇÃO INTERNA 522/2024.

Documento: **PARECERFASEEXTERNACOMRECURSOREESTRUTURACAORODOFERROVIARIASAP100000012.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 25/09/2024 11:37.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 25/09/2024 11:03, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 25/09/2024 11:47.

Inserido ao documento **730.178** por: **Vitoria Mass Spisila** em: 25/09/2024 11:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

7174d7d8668be11f680ac0abe740f4bf.